

LEI Nº 167

E M E N T A: - Modifica as rubricas 0183-2, 1261, 3030-1, 4110-4 e 4110-5, que dispõem, respectivamente, sobre Imposto de Licença sobre Gado Abatido, Taxa de Melhoramentos, Renda do Serviço de Luz Elétrica, Açougue Público e Matadouro Público.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO SALGUEIRO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

ARTº 1º - Fica modificado o imposto de licença sobre Gado Abatido, passando a ser cobrado, por cabeça, em qualquer parte do Município, para o consumo público-

- a) - BOVINOS.....Cr\$ 50,00
- b) - SUINOS.....Cr\$ 20,00
- c) - CAPRINOS E LANÍGEROS.....Cr\$ 3,00

§1º - Nenhuma rês será abatida para consumo público sem prévio exame da autoridade competente, ficando o infrator sujeito à multa de Cr\$100,00 e ao dobro na reincidência.

§2º - É expressamente proibida a matança de novilhas e vacas em condições de procriar, ficando os infratores sujeitos à multa de Cr\$100,00 e ao dobro na reincidência.

§3º - É proibida a matança de gado, na sede do Município, fora do Matadouro Municipal, ficando os infratores sujeitos à multa de Cr\$100,00 e ao dobro na reincidência.

§4º - O gado destinado à matança deve ser recolhido, até as 16 horas do dia anterior, a cercado do Matadouro.

§5º - O gado abatido fora do Município fica sujeito ao pagamento da licença desta Tabela



ARTº 2º - Ficam os proprietários de prédios e terrenos -
situados em vias e logradouros públicos, onde/
fôr feito calçamento, sujeitos ao pagamento -
das respectivas taxas, o qual será cobrado se-
mestralmente, na ocasião do pagamento do Impos-
to Predial, e de acôrdo com a classificação -
abaixo:-

- a)-Calçamento a paralelepípedos sem rejun-
tamento e sôbre base de areia, por me -
tro quadrado.....Cr\$ 200,00
- b)-Calçamento a paralelepípedos, com re -
juntamento de cimento e sôbre base de
areia, por metro quadrado.....Cr\$ 300,00
- c)-Calçamento a paralelepipedos, sem re -
juntamento a cimento e sôbre base de -
concreto, por metro quadrado.....Cr\$ 400,00
- d)-Calçamento a paralelepípedos, rejunta-
do a cimento e sôbre base de concreto,
por metro quadrado.....Cr\$ 500,00
- e)-Calçamento de asfalto, por metro qua -
drado.....Cr\$ 300,00
- f)-Calçamento a macadam, por metro qua -
drado.....Cr\$ 200,00
- g)-Calçamento de pedras irregulares, re-
juntado a cimento, por metro quadra-
do.....Cr\$ 200,00
- h)-Por metro linear de meio fio de pe -
dra.....Cr\$ 150,00

§1º - A área calçada será dividida em treis partes, ca-
bendo as despesas de uma parte à Municipalidade
e das outras duas aos proprietários dos prédios
e terrenos marginais.

§2º - Sempre que a Prefeitura colocar meios-fios em
qualquer via pública, ficam os proprietários o-
brigados a construir os passeios, caso contrá-
rio, a Prefeitura executará o serviço, cobrando
as despesas pelos meios regulares de uma só



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALGUEIRO

PERNAMBUCO



rão os preços constantes do §1º, deste artigo, / dentro do prazo de dois anos, em quatro prestações, conjuntamente com o imposto predial (abril e outubro), ou, então, de uma só vez, gozando / neste caso, o abatimento de 50%.

§4º - Os proprietários que contribuírem para calçamento nos termos do parágrafo anterior, ficarão isentos por três anos, da Taxa de calçamento.

§5º - Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir / para sua conservação, com uma taxa que será cobrada à razão, de 1/2% sobre o valor locativo e será arrecadada conjuntamente com o Imposto Predial, não podendo ser inferior a Cr\$10,00.

§6º - Ficam sujeitos desde logo à taxa de calçamento, os proprietários dos imóveis localizados em trechos já beneficiados por este serviço.

ARTº 3º - Fica modificada a Renda do Serviço de Luz Elétrica, que passará a ser cobrada de conformidade com a classificação abaixo:

- a) - Por ligação ou religação de instalações particulares na rede elétrica / da Prefeitura.....Cr\$ 40,00
- b) - Por vela-mês (Watts).....Cr\$ 2,00
- c) - Por K W H.....Cr\$ 10,00
- d) - Taxa mínima em instalações com contador.....Cr\$ 250,00
- e) - Idem, idem, idem, sem contador.....Cr\$ 100,00
- f) - Por aparelho de rádio em instalações sem contador.....Cr\$ 60,00
- g) - Taxa mínima até KWG (fins industriais) Cr\$ 200,00
- h) - Por KWH (fins industriais).....Cr\$ 8,00
- i) - Por ferro elétrico.....Cr\$ 200,00
- j) - Por tunga.....Cr\$ 200,00
- k) - Por outros aparelhos elétricos não es-



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALGUEIRO

PERNAMBUCO



- a)-Por banca de tarimba para vendagem de carne verde de gado - bovino.....Cr\$ 20,00
- b)-Idem, idem, de gado suino.....Cr\$ 10,00
- c)-Idem, idem, de gado caprino e lanigero.....Cr\$ 5,00
- d)-Por banca de tarimba para vendagem de carne de sol, xarque, salpresa, bacalhau, toucinho, linguiça, ou outras espécies.....Cr\$ 20,00
- e)-Idem, idem, vendagem de fressuras.....Cr\$ 20,00

ARTº 5º - Fica modificada a Taxa sobre Matadouro Público, de conformidade com a classificação abaixo

- a)-De cada bovino abatido para consumo público.....Cr\$ 10,00
- b)-De cada gado suino abatido.....Cr\$ 5,00
- c)-Idem, idem, caprino e lanigero....Cr\$ 2,00

§1º - Nos Matadouros das vilas e povoados serão cobradas as mesmas taxas com abatimento de 50%.

§2º - É expressamente proibida a matança para consumo alimentar de vitelos com menos de 2 anos de vida, suínos com menos de 5 semanas de vida e de bovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida.

ARTº 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALGUEIRO, 13 DE SETEMBRO DE 1961.


AUDISIO ROCHA SAMPAIO
PREFEITO